



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2008.**

Estabelece regras gerais para alocação inicial de horários de chegada e partida de aeronaves em linhas aéreas domésticas de transporte regular de passageiros em aeroportos domésticos que tenham um aumento de capacidade e/ou alteração de restrição operacional.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe conferem os arts. 8º, inciso XIX, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 7 de agosto de 2008, tendo em vista o disposto no art. 48, § 1º, da referida Lei, e considerando a deliberação na Reunião da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, regras para a alocação inicial de horários de chegada e partida de aeronaves em aeroportos que tenham um aumento de capacidade e/ou alteração de restrição operacional.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - empresa atuante: a empresa aérea doméstica de transporte regular de passageiros que opere vôos no aeroporto, em data especificada pela ANAC;

II - empresa solicitante: a empresa aérea doméstica de transporte regular de passageiros que tenha solicitado Horários de Transporte (HOTRANs) à ANAC com a finalidade de iniciar ou aumentar suas operações no aeroporto;

III - *slot*: horário ou intervalo de tempo durante o qual uma operação de partida ou chegada de aeronave está autorizada pela ANAC a ser programada, entendendo-se por chegada o instante de colocação do calço da aeronave e, por partida, o instante de retirada do calço da aeronave.

Art. 3º A Diretoria da ANAC definirá os aeroportos sujeitos às regras desta Resolução.

Parágrafo único. Os aeroportos onde o número de pedidos de HOTRAN atingir a capacidade operacional por um período de 3 (três) horas consecutivas ou mais de operação serão avaliados quanto à necessidade de serem submetidos às regras desta Resolução.

Art. 4º Nos aeroportos submetidos às regras desta Resolução, as empresas atuantes terão seus HOTRANs alocados na grade de *slots* em horário compatível.

§ 1º O HOTRAN a que se refere o *caput* é aquele que estiver em vigor na data em que for colocada em consulta pública, pela ANAC, norma que gere no aeroporto um aumento de capacidade e/ou uma alteração de capacidade operacional.

§ 2º Nos aeroportos submetidos às regras desta Resolução com base em HOTRAN de uma data especificada, os HOTRANs que haviam sido aprovados após esta data serão automaticamente cancelados e não serão considerados no processo de alocação inicial de *slots*.

§ 3º Os *slots* serão alocados em blocos, sendo cada bloco formado por um período de 15 (quinze) minutos, podendo a empresa detentora de um *slot* solicitar um HOTRAN de chegada ou partida em qualquer horário dentro do bloco em que se encontra o *slot*.

§ 4º Os pares de *slots* deverão ser alocados de modo que o intervalo entre um *slot* de chegada e um *slot* de partida seja de, no máximo, 4 (quatro) blocos consecutivos de 15 (quinze) minutos.

Art. 5º Após a alocação dos *slots* referentes aos HOTRANs das empresas atuantes conforme o procedimento descrito no art. 4º, os *slots* ainda disponíveis serão distribuídos entre as empresas solicitantes segundo as seguintes regras:

I - os *slots* disponíveis serão distribuídos aos pares, em rodadas iterativas de seleção, seguindo seqüência definida por sorteio;

II - antes de cada iteração, será calculada a quantidade máxima de *slots* a ser alocada a cada empresa, subtraindo-se, da quantidade total diária de *slots*, a quantidade de *slots* alocados às empresas que já tiveram seus pedidos totalmente satisfeitos e dividindo-se o resultado pelo total de empresas participantes da iteração, estabelecida pela fórmula:

$$S_{i,j} \leq S_{\max_i} = \frac{\left( S_{total} - \sum_{j \notin P_i} S_{i-1,j} \right)}{N_i}$$

sendo:

$S_{i,j}$ : quantidade de *slots* alocados à empresa  $j$  ao fim da iteração  $i$

$S_{solic_j}$ : quantidade de *slots* solicitados pela empresa  $j$ ;  $S_{i,j} \leq S_{solic_j}$

$S_{\max_i}$ : quantidade máxima de *slots* que uma empresa pode ter alocados ao fim da iteração  $i$

$S_{total}$ : quantidade total diária de *slots* a serem ofertados no aeroporto

$P_i$ : conjunto das empresas participantes na iteração  $i$ ;  $j \in P_i \Leftrightarrow S_{i,j} < S_{solic_j}$

$N_i$ : quantidade de empresas participantes na iteração  $i$

III - uma iteração será composta de uma ou mais rodadas de escolha de *slots*;

IV - poderão participar da iteração as empresas solicitantes que tiverem recebido ao final da iteração anterior um número de *slots* inferior ao máximo calculado para essa iteração, conforme definido no inciso II deste artigo, e que não tiverem seus pedidos de *slots* totalmente satisfeitos;

V - a cada rodada, cada empresa escolherá um par de *slots* entre os *slots* disponíveis, seguindo, conforme definido no inciso I deste artigo, seqüência definida por sorteio;

VI - as empresas permanecerão selecionando *slots* até que a quantidade de *slots* a elas atribuída atinja a quantidade máxima de referência, haja desinteresse de sua parte em receber mais *slots* ou, ainda, que a quantidade total de *slots* no aeroporto tenha sido esgotada.

Art. 6º Os *slots* que remanescerem após a alocação nos termos desta Resolução serão disponibilizados para alocação à medida que forem requisitados por empresas interessadas.

Art. 7º As empresas aéreas poderão trocar entre si os *slots* que lhes forem atribuídos, vedada a sua comercialização.

Art. 8º A empresa que atuar em aeroporto sujeito aos termos desta Resolução perderá o direito à utilização de pares de *slots* quando:

I - não implementar sua utilização no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua alocação;

II - deixar de utilizá-los por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 9º Aplicar-se-ão as regras estabelecidas nesta Resolução aos aeroportos de que trata o art. 3º enquanto o tráfego de aeronaves nesses não superar 90% das respectivas capacidades.

Parágrafo único. Superado o percentual referido no *caput*, aplicar-se-á a regra de redistribuição de *slots* definida na Resolução que trata do sistema de realocação de *slots* aplicável aos aeroportos que operam no limite de sua capacidade<sup>1</sup>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**  
Diretora-Presidente

---

<sup>1</sup> Objeto de consulta pública em andamento.